



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00245 ETIQUETA

DATA
14/10/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014.

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O § 10, do art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a que se refere o art. 8º da Medida Provisória nº 656, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para ~~devolução ou para destruição~~ da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, **que deverão limitar-se a duas e não ultrapassar o mesmo período concedido pelo prazo estabelecido para a devolução**, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ~~ou a destruição~~ ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as dificuldades que envolvem as possíveis "pressões", por alongamento



CD/14479.19868-29

de prazo, existentes entre o órgão anuente e o infrator, importador ou transportador, é que se pretende criar critérios que norteiem o órgão anuente a conceder prorrogações de prazo para a devolução da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário. Evitando-se, por longo período, a postergação da devolução. Que tem sido tão aclamada pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial de Comércio, que sinaliza no sentido de disciplinar e dar providências à preferência à devolução de mercadorias. Atitudes, essas, que têm o condão de gerar menor abarrotamento dos espaços físicos destinados ao armazenamento de mercadorias indesejadas e conseqüentemente, melhores aproveitamentos do uso desses espaços, o que gera economicidade na sua utilização.



CD/14479.19868-29

ASSINATURA

Brasília, 13 de outubro de 2014.